



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 1533-70.2010.6.21.0027

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL

Recorrente: SAULO JOÃO GARLET

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUTORIA COMPROVADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A autoria do delito restou devidamente configurada por todo o conjunto probatório produzido nos autos. **2.** Caracterizada a entrega de bens ou valores para obtenção de voto, resta perfectibilizado o tipo penal descrito no art. 299 Código Eleitoral, sendo irrelevante a alegação de suposta formação de complô de adversários do acusado para indução ao cometimento do ilícito **3.** Não merece qualquer reparo a dosimetria das penas, uma vez devidamente analisadas todas as circunstâncias do caso com relevo para a fixação das sanções penais, resultando o arbitramento destas em quantidade necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por SAULO JOÃO GARLET contra sentença (fls. 72/76v) da Juíza Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Júlio de Castilhos, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano de reclusão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(substituída por pena restritiva de direitos) e 1 (um) dia-multa, à razão unitária de 1 salário mínimo regional vigente à época dos fatos.

Em suas razões de recurso (fls. 78/96), a defesa sustenta a existência de “trama” forjada com o intuito de prejudicar o recorrente em suas atividades políticas. Afirma que a testemunha se contradisse nos depoimentos prestados (fl. 82). Aduz a defesa que a sentença foi fundamentada apenas nas declarações de Gilson, e por isso tratar-se-ia de decisão com base probatória insuficiente. Atenta para a alegada torpeza na produção da gravação utilizada como prova, uma vez que o recorrente teria sido induzido à prática de ato ilícito. Entende haver grande precariedade na gravação utilizada como fundamento do *decisum*. Por fim, menciona o fato de que o telefone usado para fazer a gravação da conversa com a suposta compra de votos fora emprestado por um adversário de Saulo. Requer o provimento para absolvição ou a redução da pena aplicada e os benefícios inerentes.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 157/160), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de SAULO JOÃO GARLET pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02/04):

“No dia 3 de outubro de 2008, por volta das 12 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Pinhal Grande/RS, o denunciado SAULO JOÃO GARLET deu, ofereceu e prometeu dinheiro e vantagens a pessoa de Gilson Vicente Faccin, para que este votasse em Marilene Scapin, candidata a prefeita, pertencente à coligação PMDB/PDT.

Na noite anterior ao fato, SAULO encontrou Gilson, solicitando que passasse em seu gabinete pela manhã. Gilson dirigiu-se ao gabinete do então prefeito que, então, ofereceu a quantia de R\$ 300,00 a Gilson como pagamento pelo voto dele, de sua esposa e de sua mãe. Ato contínuo, SAULO deu os R\$ 300,00 a Gilson em espécie, a fim de que votasse em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Marilene Scapin. Ato contínuo, SAULO prometeu vantagens a Gilson, dizendo-lhe que após as eleições poderia ajudar com horas de serviço de máquinas da Prefeitura Municipal, dando, ainda, a entender que conseguiria um emprego para Gilson na Prefeitura de Pinhal Grande.”

“ASSIM AGINDO, o denunciado SAULO JOÃO GARLET incorreu nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, motivo pelo qual, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para interrogatório e defesa que tiver, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades legais, até o final do julgamento e condenação, tudo nos termos dos arts. 359 a 364 do Código Eleitoral.”

Visto o teor das acusações e sumariadas as alegações da defesa em seu recurso, passamos a analisá-las item a item.

a) Tipicidade, autoria e materialidade

O delito pelo qual o réu foi acusado encontra-se previsto no art. 299, do Código Eleitoral, *in litteris*:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

E no caso a tipicidade e a materialidade restaram consubstanciadas, de acordo com a degravação da conversa entre réu e Gilson (fls. 03/14), na qual fica evidenciada a negociação e dação de R\$ 300,00 em troca de votos para eleição municipal. Segundo consta, o recorrente, durante um encontro com a testemunha Gilson, em seu escritório, ofereceu a quantia referida em espécie e ainda a possibilidade de prestação de serviços ou outros favores, caso a candidata apoiada pelo réu vencesse a eleição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A minuciosa análise do depoimento prestado pela testemunha (fls. 49/52) e do teor do interrogatório do acusado (fls. 56/58) gera a certeza da autoria do delito, uma vez que testemunha e réu confirmam ser a voz deste a presente na gravação juntada aos autos e posteriormente degravada. De acordo com a testemunha Gilson, ao qual foi oferecida quantia em dinheiro para que votasse na candidata patrocinada pelo acusado, aquele referiu, à fl. 50, o seguinte:

“Promotor: Tudo o que o senhor falou para mim é mentira?”

Testemunha: Não, tudo não.

Promotor: O que não é mentira?

Testemunha: O que tá na fita não é mentira. “

Quanto a Saulo, este confirma ser sua a voz contida na gravação mencionada, quando inquirido pelo Promotor de Justiça:

“Promotor: o senhor chegou a dar trezentos reais pra ele?”

Acusado: Na ocasião?

Promotor: É.

Acusado: Sim, dei uma ajuda é.

Promotor: E assim a gravação o senhor reconhece aquela voz como sendo sua, ou o senhor nega que aquela voz seja sua?

Acusado: Não, a gravação é.”

Destarte, inexistem dúvidas a respeito da autoria do fato, sendo esta atribuída ao acusado. Apesar de o réu alegar ter compreendido seu oferecimento e entrega de R\$ 300,00 apenas como uma “ajuda”, resta clara a prática da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral. Isso porque Saulo ofereceu a referida quantia em dinheiro pelos votos da testemunha e seus familiares, prometendo ainda a possibilidade de arranjar algum trabalho ou cargo àquela, conforme de gravação (fl.13):

“Saulo: é uma ajuda

Gilson: é uma ajuda

Saulo: Não é compra nem nada

Gilson: mais adiante quem sabe né, vortemo

Saulo:... vem aí e te arrumo uma coisinha.

Gilson: então tá bom, outro dia eu falo contigo daí.”

Alega o acusado, em suas razões de recurso, tratar-se a gravação utilizada como meio de prova para a denúncia um ato torpe e de desvalia jurídica, tendo em vista que foi feita sem o conhecimento do insurgente e de maneira a induzi-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

lo ao cometimento do ilícito. Não assiste razão ao apelante.

A prova dos autos foi obtida através de uma gravação ambiental.

Doutrinariamente, a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

Eventual inconstitucionalidade de tal meio de prova em casos como o dos autos, em que um dos interlocutores grava sem o conhecimento do outro, já foi afastada pela jurisprudência do STF, inclusive em regime de repercussão geral, enfrentando a matéria e reafirmando a licitude desse tipo de elemento probatório:

*“Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Validade. **Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida.** Aplicação do art. 543-B do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental por um dos interlocutores sem o conhecimento de outro.” (RE 583.937-QO-RG, Rel. Ministro Cezar Peluzo, julgamento em 19-11-2009, Plenário DJE de 18-12-2009)(grifamos)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando de forma remansosa tal entendimento, reiterando ser **legal** a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, *verbis*:

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. 2. **Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada "gravação telefônica" ou "gravação clandestina". Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada.** (HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)*

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF.

1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório. (Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (Grifou-se)

Ainda, corroborando com nosso entendimento, o TRE/MG manifestou-se sob viés semelhante e em situação análoga, no sentido de ser lícita gravação telefônica, usada posteriormente como meio de prova, feita por um dos interlocutores a despeito do desconhecimento do outro:

“Sustenta a recorrente que foi admitida como prova gravação de conversa telefônica clandestina, realizada sem autorização judicial prevista em lei, em suposta afronta ao disposto nos incisos XII e LVII do art. 5º da Constituição Federal. [...] ‘In casu’ trata-se de gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, com conteúdo não acobertado por sigilo especial previsto em lei. É consabido que esse tipo de gravação é lícito e não pode ser confundido com a interceptação de conversa, seja telefônica, seja ambiental, necessariamente realizada por terceiro. [...]”(RC nº 121-58.2011.6.13.0200. Rel. Juíza Luciana Nepomuceno, julgamento em 13-03-2012).

Quanto à participação dos adversários políticos do recorrente na tentativa de induzi-lo ao oferecimento para compra de votos e simultaneamente realizar gravação ambiental de Saulo cometendo o ilícito, não merece guarida a irresignação do réu. Este afirma, em sede recursal, que o juízo teria desprezado a circunstância de realização de um “complô” pelos adversários, os quais teriam fornecido à testemunha o aparelho telefônico utilizado para a gravação da negociação de votos entre aquela e Saulo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A despeito da ilicitude da conduta da testemunha ao oferecer seu voto para compra, não é de ser afastado o caráter típico/ilícito da ação do réu quando da entrega de R\$ 300,00 como “ajuda” para que Gilson e familiares votassem na candidata a Prefeita apoiada pelo réu. Igualmente, a referência feita a possíveis contradições nos depoimentos de Gilson não possui o condão de afetar a caracterização da conduta de Saulo. Assim, em nada influem as alegações de suposto complô contra o denunciado para fazê-lo tentar comprar votos, ou da existência de mentiras nos depoimentos de Gilson, afetando a credibilidade de seu testemunho.

Logo, restando comprovada a autoria delitiva e a conduta, bem como sua tipicidade, deve ser mantida a condenação de primeira instância.

b) Dosimetria da pena

O Juízo *a quo* fixou a pena definitiva do réu em 1 (um) ano de reclusão, substituída por pena restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade) e 1 (um) dia-multa, no valor de um salário mínimo regional vigente à época do fato (03/10/2008).

Não se verifica equívoco na fixação da pena-base, uma vez que a magistrada adequadamente analisou as circunstâncias judiciais, de acordo com a fundamentação da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Neste ponto, vale transcrever o seguinte trecho da sentença recorrida:

“O réu não possui antecedentes. Não há elementos para que se possa analisar a conduta social e a personalidade do réu. O motivo foi comum à espécie, qual seja, obter voto. As circunstâncias e as consequências não extrapolaram as do tipo. Nada a considerar quanto ao comportamento da vítima, pois no caso trata-se do Estado. A culpabilidade, grau de censurabilidade pela sociedade da conduta afrontosa à norma eleitoral, não desborda do ordinário. Assim fixo a pena base em um ano de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Também não há causas de aumento ou diminuição de pena incidentes. registra antecedentes criminais.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante à pena de multa, é cediço o entendimento de que a culpabilidade fundamenta e limita a fixação de tal sanção, devendo o juiz graduá-la do mesmo modo como graduou a pena privativa de liberdade, atentando para as circunstâncias judiciais trazidas pelo *caput* do artigo 59 do Código Penal.

Nesse sentido, leciona José Antonio Paganella Boschi¹ que “ao individualizar o número de dias-multa o juiz deve atentar e resguardar a simetria que a culpabilidade produzirá relativamente à espécie e quantidade de pena privativa de liberdade”.

Assim, havendo o juízo singular examinado corretamente as circunstâncias do caso concreto com relevo sobre a aplicação das sanções penais, logrando fixá-las em patamar necessário e suficiente à prevenção e reprovação do crime, bem como atentou para situação econômica do réu para estipular o valor da pena de multa, tenho que o apelo não merece guarida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não provimento do apelo da defesa.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\opdfmqkj5rlhs6urb7_153370_2010_148_121212181038.o dtC:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\opdfmqkj5rlhs6urb7_153370_2010_148_121212181038.o dt

¹ BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p 374.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**